

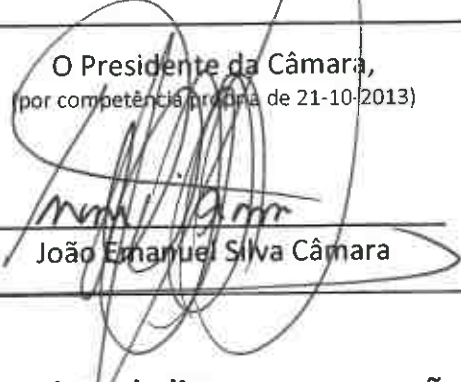


Procedimento DA n.º 21/2015

Divisão Administrativa

Despacho: 27 -10-2015

O Presidente da Câmara,
(por competência do DnA de 21-10-2013)


João Emanuel Silva Câmara

«Aquisição de serviços de limpeza e remoção de resíduos»

Informação Interna

outubro 2015

Na sequência da consulta efectuada a duas empresas, no âmbito do ajuste directo para a aquisição de serviços de limpeza e remoção de resíduos mencionada em epígrafe, foi apresentada apenas uma proposta da empresa “Pereira & Maltez Lda.”

O artigo 125.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro, o qual se transcreve, refere:

Artigo 125.º

Adjudicação no caso de apresentação de uma única proposta

1 — Quando tenha sido apresentada uma única proposta, compete aos serviços da entidade adjudicante pedir esclarecimentos sobre a mesma e submeter o projecto da decisão de adjudicação ao órgão competente para a decisão de contratar.

2 — No caso previsto no número anterior, não há lugar às fases de negociação e de audiência prévia, nem à elaboração dos relatórios preliminar e final, podendo, porém, o concorrente ser convidado a melhorar a sua proposta.

Mesmo não sendo legalmente necessária a redacção do relatório preliminar nem do relatório final, ainda assim, procedeu-se à devida verificação da documentação entregue de forma a aferir se o único concorrente não se encontrava em incumprimento face às exigências estabelecidas no ofício convite, nomeadamente no que diz respeito à apresentação de documentos, o que motivaria a exclusão da respectiva proposta, nos termos dos artigos 122.º e 146.º do CCP.

Serve, conseqüentemente, a presente informação para apresentar a V Ex.ª as respectivas conclusões e o projecto de decisão quanto à proposta em análise, conforme a parte final do artigo n.º 1 do artigo 125.º do CCP.

1 - ANÁLISE FORMAL E MATERIAL DA PROPOSTA

Procedeu-se então à análise da proposta com base nos documentos que instruíram a “Proposta” conforme descrito nas peças do procedimento em questão.

De acordo com o solicitado no convite enviado, o concorrente apresentou a declaração de aceitação do conteúdo do Caderno de Encargos (CE), encontrando-se este elemento conforme. Quanto aos restantes documentos, nomeadamente aqueles que constituem o atributo da proposta, nos termos da alínea b) do ponto 6.1. do convite, o concorrente apresentou os documentos de acordo com o solicitado, indicando o preço total para cada lote a que concorre, sem IVA.

Após a análise material da proposta, aferimos que a mesma cumpre materialmente o estipulado no Caderno de Encargos.

2 - Conclusão

Face ao exposto, nos termos do artigo 125.º do Código dos Contratos Públicos, não havendo lugar às fases de negociação e de audiência prévia, nem à elaboração dos relatórios preliminar e final, propõe-se a V. Ex.ª a adjudicação da proposta do concorrente “Pereira & Maltez Lda.”, para a “Aquisição de serviços de limpeza e remoção de resíduos”, para os seguintes lotes:

Lote 1 - Triagem, separação, carregamento e transporte da totalidade de resíduos diversos pelo valor máximo estimado de **EUR 9.950,00** (nove mil novecentos e cinquenta euros) aos quais acrescem o IVA à taxa legal em vigor, com o prazo de fornecimento de 30 dias; e

Lote 2 – Proceder à colocação e recolha mensal de 4 (quatro) contentores metálicos, pelo valor máximo estimado de **EUR 21.840,00** (vinte e um mil oitocentos e quarenta euros) aos quais acrescem o IVA à taxa legal em vigor, com o prazo de fornecimento de 780 dias (26 meses), sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do Contrato, conforme previsto no caderno de encargos e restante processo atenuante.

À consideração de V.ª Ex.ª

Porto Moniz, 27 de outubro de 2015

O Júri do Procedimento



Jorge Filipe Góis Garanito

José Manuel Conceição Gouveia



Emanuel Dias Castro